

IÚNA/ES, TERÇA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2021

DIÁRIO



OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Romário Batista Vieira

VICE-PREFEITO

Cláudio Deps Almeida

GABINETE DO PREFEITO

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 203, nº 58, Centro
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4756 | Ramal: 1801 | gabinete@iuna.es.gov.br
Breno Vinicius da Silva Oliveira



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E INTERIOR

Avenida Amintas Osório de Matos, s/n, Sala 101, Niterói
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4758 | Ramal: 8301 | agricultura@iuna.es.gov.br
João Marcos Dalvi Gava



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 76, Centro
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4753 | Ramal: 7101 | assistencia@iuna.es.gov.br
Lusmar Souza da Cunha Vieira



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E TURISMO

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 101, nº 58, Centro
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4756 | Ramal: 9601 | meioambiente@iuna.es.gov.br
Manoel Arcangelo Rafael Gomes



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 204, nº 58, Centro
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4750 | Ramal: 9901 | gestao@iuna.es.gov.br
Waldrem Marcelo Oliveira



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Prefeito Antonio Lacerda, nº 79, Quilombo
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4751 | Ramal: 4101 | saude@iuna.es.gov.br
Durval Dias Santiago Júnior



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Avenida Deputado João Rios, nº 221, Quilombo
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4752 | Ramal: 6101 | educacao@iuna.es.gov.br
Edna Viana da Fonseca



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Avenida Tancredo Neves Sala 102, nº 950, Niterói
(28) 9 9907-6638 | (28) 3545-4756 | Ramal: 1201 | obras@iuna.es.gov.br
Leandro Lino da Silva



PROCURADORIA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 201, nº 58, Centro
(28) 3545-4750 | Ramal: 8701 | procuradoria@iuna.es.gov.br
Jennifer Martins Bonfante



CONTROLADORIA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 205, nº 58, Centro
(28) 3545-4757 | Ramal: 8601 | controladoria@iuna.es.gov.br
Antonio Gonçalves Junior



QR Code para baixar o PDF do diário oficial
Publicado segunda-feira, 31 de Maio de 2021

<https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2021/05/diario-oficial/d515a57a3a0785ae743356dbdcf85ac8fzHGwvDiDs1GiF1.pdf>

Código de autenticação: d515a57a3a0785ae743356dbdcf85ac8fzHGwvDiDs1GiF1

ARQUIVO

Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças

PP 027/2021 Decisão Impugnação

Implantação, administração e solução integrada que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços através do vale alimentação, por meio de cartão magnético, para atender o Servidor Público da Prefeitura Municipal de Iúna/ES



QR Code para baixar o arquivo

Data de publicação: sexta-feira, 28 de Maio de 2021



Publicado no mural eletrônico segunda-feira, 31 de Maio de 2021

<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/1534.html>

Código de autenticação: 48c2c38704728c1eea852324435ccd19QJpchvQAJGAQYNX

Segue a íntegra do arquivo em 9 páginas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

000176
A.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Sra Caroline Henriques de Amorim
Pregoeira do Município de Iúna

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Informamos que o edital do Pregão Presencial nº 027/2021 proposto pela municipalidade de Iúna, conforme publicado no DIOES de 25/05/2021, contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES. A prestação dos serviços de Administração de Cartão eletrônico, envolverá campos de atuação exclusivos da Administração, de acordo com Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67.

O termo Administradora de Benefícios foi criado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante RN 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde.

De outro lado, vale destacar também a separação da forma de atuação das Administradoras de Cartão de Crédito, das Administradoras de Cartão de Benefícios, muito embora nada impeça uma única empresa atuar nos dois ramos. Isso ocorre, pois as Administradoras de Cartão de Benefícios prestam serviços diferentes dos serviços praticados pelas instituições financeiras – regulamentadas pelo Banco Central, assim como das empresas de concessão de créditos próprios mediante taxa de juros.

Segundo o Adm. Idalberto Chiavenato, maior autoridade literária em Gestão de Pessoas do país, os benefícios organizacionais pertencem à estrutura de remuneração das Empresas, uma vez que é uma importante ferramenta de Recursos Humanos, pois a política de incentivos de pessoas vai muito além da obrigação salarial.

Ao pertencer à estrutura própria de Recursos Humanos, a operacionalização do fornecimento dos benefícios em forma de incentivos são comumente terceirizadas às Administradoras de Cartões de Benefícios, que por sua vez disponibilizam os créditos de forma otimizada aos colaboradores, visando alimentação, refeição, cultura, presente, combustível, farmácia e outros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Ao terceirizar a gestão dos benefícios de seus colaboradores, as Empresas contam com uma série de vantagens operacionais, como cartão individual de fácil utilização e senha, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, gerenciamento online de saldo, relatórios periódicos e prevenção de problemas.

Ao terceirizar a gestão administrativa e financeira dos recursos monetários provenientes da política de incentivos, a Empresa contratada praticará Administração dos bens dos colaboradores.

O objeto do Certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço de "Administração de Cartão de Alimentação" envolve técnicas e métodos na área de Administração Financeira e Orçamentária.

Procedendo à retificação, esta CPL estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o "registro ou inscrição na entidade profissional competente" por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Como sugestão, segue anexo modelo de Qualificação Técnica.

A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo.

Para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos.

Caso esta CPL constate algum indicio que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo penalização dos envolvidos, quando cabível.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, sendo necessária a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com os arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93.

Além disso, o CRA-ES se coloca à disposição dos órgãos licitantes por meio do e-mail rafael.barros@craes.org.br e telefone (27) 99846-9523, para no decorrer da

000177
A.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

execução do contrato de prestação de serviço de Administração, fazer as diligências necessárias para a apuração de desvios de conduta ética e técnica da contratada e do seu respectivo responsável técnico.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 25 de maio de 2021.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: **001119/2021**

INTERESSADO: **SETOR DE RECURSOS HUMANOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

ASSUNTO: **EDITAL Nº 027/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO, EMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 027/2021, proposta pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES (fls. 176/177), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, sob o critério menor preço.

Os autos encontram-se suficientemente relatados no parecer jurídico às fls. 118/121). Publicado o instrumento convocatório (169/174), o Conselho Regional de Administração – CRA-ES, apresentou impugnação, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, requerendo alteração do edital.

Argumenta o impugnante em síntese, que o edital publicado “contem incorreções que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica do CRA-ES.

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, em 178 laudas, após encaminhamento do Setor de Licitação desta Municipalidade, pra análise e emissão de parecer sobre a impugnação apresentada ao edital.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. Preliminarmente, esta Procuradoria reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e item 10.1. do edital (fls. 141), tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 25 de maio de 2021 e, a abertura dos envelopes, conforme prevê o item 1.2.1. do edital (fls. 132), ocorrerá no dia 18 de junho de 2021, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

2. Quanto à admissibilidade da Impugnação, temos que a mesma não respeitou o item 10.4 c/c com item 9.2.3 do edital, uma vez que a peça não foi instruída com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

documentação necessária a fim de comprovar que o seu subscritor tem poderes para se manifestar como impugnante.

3. Analisando o mérito, temos que o impugnante requer seja incluído no edital, a exigência de que as empresas participantes do certame, sejam registradas junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, sendo este o órgão competente para a expedição de Atestado de Capacidade Técnica.

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que a Administração Pública, nos seus procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços, deverá assegurar a igualdade de condições aos concorrentes.

“Art. 37.

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]

Vejamos a Lei nº 8.666/93, quanto a qualificação técnica para a habilitação em licitações públicas:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

Rua Desembargador Enaminondas Amaral, 58. Centro. Iúna – ES. CEP 29390-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei expõe claramente que a “licitante” deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de **atividade compatível com o objeto da licitação**, acrescentando em seu §1º, do artigo em comento, que deverá ser feito por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, porém, a exigência é relevante, quando a atividade-fim da proponente seja o exercício profissional da administração, o que não é o caso.

As atividades descritas no objeto da licitação, não se admite a exigência de Registro no Conselho Regional de administração, tendo em vista serem incompatíveis com os serviços que se pretende contratar. Tal exigência afastaria possíveis concorrentes, restringindo a participação de um maior número de interessados em claro descumprimento aos princípios que regem as licitações públicas.

Consoante a Lei nº 6.839/80, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Observe-se que a determinação legal se refere a atividade base da empresa e/ou o serviço contratado.

No presente caso, não se admite a exigência do CRA, posto que, as futuras proponentes interessadas, não precisarão, necessariamente, fazer parte da área privativa de fiscalização do conselho impugnante, bem como o serviço não se caracteriza como atividade exclusiva do administrador, conforme observa-se no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, para o cumprimento do objeto da licitação.

Vejamos as mais diversas manifestações dos Tribunais quanto a exigência de CRA, todas apontando a obrigatoriedade do registro apenas para as empresas que exercem atividade-fim típica de administração:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. No caso em exame, as atividades descritas no objeto social não são típicas de administrador, eis que não estão previstas entre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Desse modo, não configurada a obrigação de registro no CRA/RJ. 4. Apelação desprovida. (TRF-2-AC: 00054395120084025001 ES 0005439-51.2008.4.02.5001, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, data de julgamento: 21/08/2017, 7ª Turma Especializada).

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, 58. Centro. Iúna – ES. CEP 29390-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – EMPRESA “HOLDING” - REGISTRO NO CRA - INEXIGIBILIDADE I – Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. II – Persistência da mesma causa de decidir expedida na decisão agravada. III – Agravo Interno improvido. (TRF-2 – AC: 201251010038486, Relator; Desembargador Federal REIS FRIEDE, data de julgamento: 10/07/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, data de publicação: 23/07/2013).

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. (TRF-4 – APELAÇÃO CIVIL AC 50012249320164047107 RS 5001224-93.2016.404.7107, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/09/2016, TERCEIRA TURMA).

4. Sendo assim, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica. Medida diversa, no sentido do acatamento das razões de impugnação, comprometeria o certame pois restringiria a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

CONCLUSÃO

5. Isto posto, orientamos a autoridade administrativa ao “**NÃO RECONHECIMENTO**” do recurso interposto, haja vista que o impugnante deixou de observar o item 10.4 c/c com item 9.2.3 do edital, uma vez que a peça não foi instruída com a documentação necessária a fim de comprovar que o seu subscritor tem poderes para se manifestar.

Quanto ao mérito, ainda que o recurso fosse reconhecido, o que não é o caso, esta Procuradoria recomendaria “**NEGAR-LHE PROVIMENTO**”, mantendo-se os atos até então praticados, observadas as recomendações de praxe.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 27 de maio de 2021.


JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Desembargador Eraminondas Amaral, 58. Centro. Iúna – ES. CEP 29390-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES
Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e
Finanças
Setor de Licitações

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: 1119/2021 - Edital nº 027/2021 – Pregão Presencial – Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviços especializados em implantação, emissão, administração, fornecimento e gerenciamento de vale alimentação através de cartão eletrônico.

Recorrente: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**

PRELIMINARMENTE

Reconheço a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida dentro do prazo legal, conforme prevê o item 1.2.1 do edital.

Quanto a admissibilidade da impugnação, temos que a mesma não respeitou o item 10.4 c/c com item 9.2.3 do edital, uma vez que a peça não foi instruída com a documentação necessária a fim de comprovar que seu subscritor tem poderes para se manifestar como impugnante.

NO MÉRITO

Assim, decido por não conhecer a impugnação interposta pela a empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, no mérito, negar – lhe provimento, mantendo os termos do edital, em conformidade com o Parecer Jurídico, fl. 180/181v.

Iúna/ES, 28 de maio de 2021.


Caroline Henriques de Amorim
Pregoeira


Waldren Marcelo Oliveira
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças

Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna – ES, CEP 29390-000
Tel./Fax. (28) 3545-4754 CNPJ: 27 167 394/0001-23

Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças

Ata 85/2020 Aditivo

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEIS.

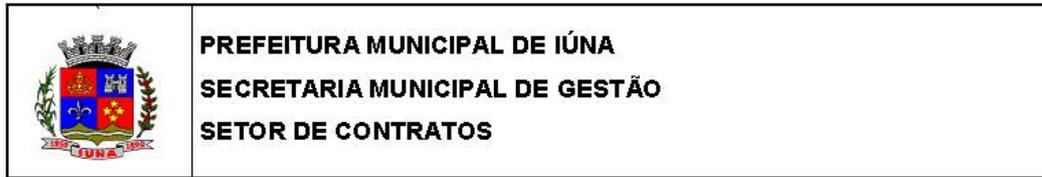


QR Code para baixar o arquivo
Data de publicação: segunda-feira, 24 de Maio de 2021



Publicado no mural eletrônico segunda-feira, 31 de Maio de 2021
<https://iuna.es.gov.br/mural-eletronico/detalhe/1535.html>
Código de autenticação: 85f33ea1a6085704ddb87e98fe059ba9Ju1nrH1zWLAH4zf

Segue a íntegra do arquivo em 2 páginas.

**3 – CLÁUSULA TERCEIRA**

- 3.1 – No ato da lavratura deste termo aditivo de Reequilíbrio Financeiro o Item 028 – Lote 016 – COPO DESCARTAVEL DE 200ML – CAIXA COM 25 PACOTES – contava com saldo de 145 Cx;
- 3.2 – As demais cláusulas da Ata de Registro de Preços original ficam inalteradas e, para que surta os efeitos legais e de direito, firmam o presente.

Iúna/ES, 24 de maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Romario Batista Vieira - Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Durval Dias Santiago Junior / Secretário Municipal de Saúde

MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI
Rui de Melo / ou procurador legalmente habilitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA



OUVIDORIA

Rua Des. Epaminondas do Amaral Sala 205 - B, nº 58, Centro
(28) 3545-4750 | Ramal: 8602 | ouvidoria@iuna.es.gov.br

iuna.es.gov.br/e-ouv



ACESSO A INFORMAÇÃO

Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Iúna
Rua Des. Epaminondas do Amaral, nº 58, Centro
(28) 3545-4750 | ouvidoria@iuna.es.gov.br

iuna.es.gov.br/e-sic

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Segunda à sexta-feira de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 18:00 horas
Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, n.58, Centro, Iúna/ES, CEP 29.390-000
(28) 3545-4750 | (28) 3545-4751 | (28) 3545-4752
contato@iuna.es.gov.br



iuna.es.gov.br/diario-oficial